

A. I. N° - 206958.0008/21-3

AUTUADO - SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.

AUTUANTE - LUCAS XAVIER PESSOA

ORIGEM - DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 25/04/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0058-03/23-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. Ajustes e correções realizados pelo Autuante na informação fiscal com base nas comprovações carreadas aos autos pelo sujeito passivo reduz o valor lançado originalmente. Infração parcialmente subsistente. Preliminar de nulidade não acatada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 24/06/2021, exige crédito tributário no valor de R\$ 300.264,07, acrescido da multa de 60% em razão do cometimento da Infração 01 - 002.001.003. Falta de recolhimento do ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis, regularmente escrituradas, nos meses de janeiro de 2019 a dezembro de 2020.

O Autuado impugna o lançamento fls. 17 a 25. Registra a tempestividade de sua Defesa e sintetiza os fatos que deram origem a autuação.

Inicialmente aponta erro material no demonstrativo da infração, destacando equívoco cometido pela Fiscalização na composição do demonstrativo da infração, pois identificou-se que algumas informações de notas fiscais listadas divergem do encontrado no arquivo .XML das mesmas, os quais traz alguns exemplos de amostragem para constatação:

Exemplo 1: Nota Fiscal nº 62168, que tem data de emissão no demonstrativo 02/01/2019, em verdade possui data real de 09/09/2019, bem como os itens não correspondem aos constantes da NF-e (enquanto no demonstrativo são discriminados Creme Dental e Gel Dental, na NF-e em verdade foi comercializado Pão Doce Meira e Pão Francês Meira), conforme pode se observar do comparativo entre o relatório e o Danfe que colaciona às fls. 18 a 21.

Afirma que no relatório da Fiscalização está NF-e nº 58466 ainda aparecem mais duas vezes, em outras datas e com outros produtos, mas a empresa desconhece quaisquer notas adicionais, pois somente foi emitida uma nota com esta numeração, e já demonstrada em Danfe anterior. Diz que se pode observar a presença deste mesmo número de nota nas telas que colaciona à fl. 22.

Destaca que existe também nota fiscal com numeração não emitida por seu estabelecimento, como por exemplo a de número 46057, e que está posta no demonstrativo, na fl. 27, cuja cópia colaciona à fl. 23.

Frisa que as notas fiscais eletrônicas, modelo 55, emitidas durante o exercício de 2019 pela defendantem vão do número 51760 até 67336, enquanto no demonstrativo da infração se percebe números tanto menores quanto maiores esta faixa. Tudo se comprova através de Planilha que ora anexa, com todas as notas emitidas, e todos os itens/produtos, denominada “NF-e_EMITIDA_2019_lista com itens”.

Observa ainda que em relação ao exercício de 2020 também se percebe a mesma inconsistência, pois neste ano civil as notas eletrônicas emitidas vão do número 67337 a 89438, e se percebem

notas variadas fora deste intervalo. Comprova-se também através de planilha denominada “*NF-e_EMITIDA_2020_lista com itens*”.

Pondera que a data de emissão no demonstrativo 02/01/2019, em verdade possui data real de 09/09/2019, bem como os itens não correspondem aos constantes da NF-e (enquanto no demonstrativo são discriminados Creme Dental e Gel Dental, na NF-e em verdade foi comercializado Pão Doce Meira e Pão Francês Meira), conforme pode se observar do comparativo entre o relatório e o Danfe.

Diz que o demonstrativo da infração não traz a chave da NF-e, o que dificulta o deslinde da questão.

Assinala que outro fator a se considerar é que a empresa apenas emitiu notas com Série 1, conforme planilha, e se percebe no demonstrativo a existência de séries das mais variadas.

Observa que Auto de Infração não traz maiores detalhes se a infração se trata de notas eletrônicas (NF-e) ou notas fiscais de consumidor eletrônica (NFC-e). Diz que no demonstrativo se percebe coluna onde cita o Modelo do documento fiscal, que é o 55, na sua inteireza, modelo este que se refere a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e).

Assinala que se adentrando ao exame mais detido do citado relatório da fiscalização, percebe-se no seu rodapé a informação descrita como “Fonte: NFC-e”. Ocorre que a NFC-e é o modelo 65 dentre os documentos fiscais eletrônicos.

Requer a nulidade do procedimento fiscal por cerceamento ao direito à ampla defesa e pelo princípio da busca da verdade material, pois não há como se saber ao certo o que está sendo cobrado dentro do presente processo, bem como não há condições de busca da melhor forma de se defender.

Registra ainda que não obstante esta flagrante nulidade comprovada, a título de debate trazemos contestação em relação às notas listadas que possuem CFOP 5.926, que se trata de mercadorias emitidas para o próprio estabelecimento, com o intuito de reclassificação de mercadorias dentro da loja, para efeito de industrialização interna, como elaboração de salgados, coxinhas, pasteis, refeições, além de formação de kit de feijoada.

Destaca que as notas fiscais de formação de KIT, CFOP 5.926, são emitidas para a própria empresa, não havendo transferência de propriedade, não havendo circulação econômica, não havendo, assim, prejuízo financeiro ao Estado.

Conclui requerendo o acolhimento de suas razões defensivas expostas, para tornar nulo o procedimento fiscal ora combatido, de forma que se acolha a preliminar suscitada e suas consequências, ou em sendo outro o entendimento, que seja o Auto de Infração, no mérito, julgado improcedente, com a realização das devidas diligências.

O Autuante presta informação, fls. 29 a 31, depois de resumir as alegações da Defesa apresenta as ponderações a seguir alinhadas.

No que tange à NFC-e nº 62168, observa que este documento se encontra regularmente lançado no LRS - EFD e foi emitido em 20/01/2019, sob a série 9. Diz que a menção do mod. 55 foi incorreta e derivou de fórmula equivocada. Trata-se documento de mod. 65. Os produtos citados são realmente de tributação normal e não sofreram o correspondente débito do imposto. Afirma não acatar a alegação, conforme anexos desta informação fiscal que apresentam impressos todos os dados deste lançamento, oriundos do arquivo de NFC-e geados pelo sistema SIAF em planilha *.CSV.

Em relação à NFC-e 58466 Séries diferentes, observa que se deve atentar para o seguinte: NFC-e 58466 - Série 12 - emitido em 15/03/2019; NFC-e 58466 - Série 14 - emitido em 01/03/2019; e NFC-e 58466 - Série 16 - emitido em 02/01/2019. Não são do Mod 55(NFE) como já detectou o Autuado. Pede escusas por isso. Diz que todos os documentos foram regularmente emitidos e lançados no LRS presentes nas respectivas EFDs, tal como indicados. Esclarece que os produtos elencados no

demonstrativo da infração, pertencem, de fato, a cada um dos documentos, tal como indicado em cada lançamento, conforme os anexos desta informação fiscal que apresentam impressos todos os dados destes lançamentos, oriundos dos arquivos de NFC-e mensais correspondentes, gerados pelo sistema SIAF em planilha *.CSV. Por isso, diz não acatar a alegação.

No que diz respeito à NFC-e nº 46057, frisa que este documento foi regularmente emitido em 03/01/2019 e os itens apontados na infração constam na sua lista. Destaca que sendo todos de tributação normal, não indicam débito do imposto, suscitando sua legítima inclusão no demonstrativo, consoante anexos desta informação fiscal. Mais uma vez se escusa por ter informado o mod. 55. Por isso, afirma não acatar a alegação da Defesa.

Quanto a alegação de emissão de nºs de Documentos Fora da Sequência Oficial - Modelos dos Documentos – diz que certamente a Defesa está se referindo a sua análise entre a numeração das NFC-e x NFE, esclarece que:

- As notas fiscais de 2019 e 2020 são exclusivamente sob a série 1;
- A possibilidade de “confusão” entre os modelos 55 e 65 só existia na série 1;
- A série 1 do mod. 55 inicia logo em janeiro/2019 com a numeração 51760, conforme os arquivos com itens gerados pelo SIAF;
- Já a série 1, do modelo 65 inicia em janeiro de/2019 com a numeração 24325, conforme o arquivo CSV do mês. Não ficou difícil assim definir uma e outra coisas;
- Diz que pelo exposto acima, a partir da série 2, todos os documentos arrolados no demonstrativo são do tipo 65, ou seja, NFC-e.

Diz que a *pseudo* confusão que o Autuado alegou visou, tão-somente, a tentativa de construção de elementos que pudessem justificar nulidades. Mas, longe disso, a segurança da infração está mais revelada pela impossibilidade de se criticar os fatos narrados, que deram causa à autuação. Destaca que o Autuado cotidianamente efetua operações de saídas de produtos tributados sem a tributação devida. Diz ser esse o fato e esta é a infração cometida.

No que diz respeito às saídas sob CFOP 5.926, observa que os lançamentos neste CFOP devem se referir à saída do estoque de itens que formarão novos itens, por desagregação de kits, etc. Ora, isso pressupõe a reentrada nos estoques pela via inversa - CFOP 1.926 - de operações com igual valor. Registra que o Autuado confessa na Defesa que utilizou de estes itens “para o próprio estabelecimento... para efeito de industrialização interna, como elaboração de salgados, coxinhas, pastéis, refeições, além da formação de kits de feijoada”. Observa que a defesa também argumenta que estas saídas não causam prejuízo ao Erário. Registra que causam sim, na medida em que os itens tributados são retirados do estoque e retornam em produtos que são comercializados como se fossem antecipados (CFOP 5.405), saindo sem tributação alguma.

Acrescenta que, no caso ora em lide, como o CONSEF em situações similares de outros Autos de Infração sempre pede para expurgar do demonstrativo, informa que adianta o procedimento aqui, que se notará no novo demonstrativo da infração que diz anexar sua primeira e última folha por conter, na totalidade 1436 fls. Diz que assim foram deduzidos R\$ 16.438,66, remanescendo o débito no valor de R\$ 283.825,41.

Conclui pugnando pela procedência parcial da autuação no montante de R\$ 283.825,41, consoante demonstrativo que acosta às fls. 32 a 37 e CD a fl. 38.

O Autuado se manifesta às fls. 43 a 46, nos termos que seguem resumidos.

Inicialmente destaca que admitido pelo próprio Autuante em sua informação fiscal, os demonstrativos foram preparados com a identificação de que as faltas de tributação eram da Nota Fiscal modelo 55(Nota Fiscal Eletrônica), quando após seus questionamentos e falta de identificação das numerações dos documentos fiscais, o mesmo admite, agora em sua informação fiscal, que se trata de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica, modelo 65. Afirma que tal fato causou grande prejuízo ao deslinde da questão e ao exercício de sua ampla defesa. Destaca que que o prazo que tinha quando da apresentação da defesa, era de 60 dias e, restou

prejudicado por conta desse equívoco, hoje apenas dá-se o prazo de dez dias para a presente manifestação, o que lhe prejudica possibilitar maiores análise frente a nova realidade.

Observa que analisando o demonstrativo que subsidiou o lançamento fiscal, verifica-se das suas titulações às colunas que apenas lista-se as mercadorias com seus valores de item e de ICMS debitado, sem se comprovar onde efetivamente a empresa não tributou, se foi na EFD ou na própria nota fiscal. Frisa que diante de tal constatação torna-se cristalino que a autuação não tem embasamento legal para permanecer válida. Solicita a nulidade da autuação, com base no art. 18, do RPAF-BA/99, assinalando que nenhum anexo ao presente Auto de Infração se verifica que é real a não tributação das mercadorias listadas.

Ao cuidar do mérito, frisa que como ficou prejudicada a defesa inicial ser exercida de forma plena por conta das divergências já relatadas, e mesmo diante de construções da presente autuação que devem levar a sua nulidade já requerida.

Informa que traz, no momento itens que foram colocados no levantamento fiscal, mas que são da Substituição Tributária, o que torna devida a saída sem tributação, por já ter sua tributação encerrada.

Solicita do Autuante a retirada dos itens que elenca na planilha que acosta às fls. 44 a 46, ressaltando que os itens são apenas amostrais, devendo a fiscalização, por dever ter o ônus da prova do que acusa, cabendo sua responsabilidade de gravame tributário, apenas do devido legalmente

Registra que o Autuante acatou a retirada dos itens com CFOP 5.926, que se referem a forma de kit interna, mas alega não ter recebido o novo demonstrativo com a permanência dos itens restantes. Afirma ser necessário e salutar para o equilíbrio da lide, devendo o Autuado tomar ciência de qualquer elemento novo dentro dos autos, de forma a serem feitas as devidas análises e conferências, preservando-se a busca da verdade material. Diz requerer, seja enviada a devida cópia para o exercício de sua ampla defesa.

Conclui pugnando pela nulidade do procedimento fiscal sendo acolhida a preliminar suscitada ou, em sendo outro o entendimento, que seja o Auto de Infração julgado improcedente, com a realização das devidas diligências.

Em nova informação fiscal, fls. 52 a 54, e Demonstrativo às fls. 55 a 60 e CD a fl. 60v, o Autuante alinha seus argumentos nos termos que se seguem.

Inicialmente destaca que, pela quantidade de vezes em que o Autuado já lidou com demonstrativos desta infração específica através de todos os seus estabelecimentos. Diz duvidar muito que tenha tido dificuldade de saber o que quis dizer o demonstrativo em apreço. Frisa que após toda a criteriosa explicação na informação fiscal, sobretudo na fl. 30, restou apenas o direito ao protesto. Arremata assinalando que a infração foi legitimamente comprovada no demonstrativo de suporte anexado ao presente Auto de Infração.

Registra que os atuais documentos eletrônicos, seja qual for, foram formatados para conter o valor do imposto em destaque. Entretanto, explica que a apuração dos valores ocorre pela escrituração fiscal digital - EFD, de periodicidade mensal para todos os contribuintes comerciais. Afirma que a ausência do dado valorado no campo próprio da EFD, significa a não computação do valor do imposto ainda que presente no documento fiscal.

Em relação aos itens apontados como integrantes do Anexo 1 - 2019 e 2020, do RICMS-BA/12, diz entender que:

- a) - Isentos: Agrião Sempre Verde, Brócolis Sempre Verde, Bucho Bovino Cong. Figo Roxo, Hortelã Comum, Kiwi Fresco, Sal Ajisal Churrasco – Retirado do demonstrativo;
- b) - Alimentos para Pássaros - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- c) - Bacon Suíno - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- d) - Biscoitos Diversos - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;

- e) - Cervejas Diversas - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- f) - Coração de Frango Aurora - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- g) - Coxinha Asa de Frango Avivár Bdj - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- h) - Farinha de Trigo Divs - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- i) - File de Peito Perdigão Bdj. - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- j) - Gatorade - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- k) - Lombo Suíno. Não acatado. Todas as ocorrências no demonstrativo trazem o NCM 1601, típico de alimento preparado, sujeito a tributação normal. Item com crédito utilizado na entrada;
- l) - Macarrão e Massas Diversas - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- m) - Meio Asa Frango da Gente - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- n) - Mistura par Pão Divs. - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- o) - Moela de Frango - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- p) - Óleo King Multiuso - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- q) - Panetone – Acatado. Retirado do Demonstrativo;
- r) - Papel Ofício - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- s) - Pizzas Diversas - Acatado. Retirados do demonstrativo;
- t) - Preservativos - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- u) - Rações Animais div - não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- v) - Refrig. Sprite - solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- w) - Regulador de Gás Aliança - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo;
- x) - Sorvetes Diversos - Acatado - Retirados do demonstrativo;
- y) - Torta Meira – Curiosidades do item: surge no estoque como produto industrializado internamente (CFOP 1.926); embora use farinha de trigo, cumpre saber do que é feito: leite, sal, açúcar, amido de milho, fermento, etc, que a compõem. Não acatado;
- z) - Vales Gás - Não solicitado, mas retirados do demonstrativo.

Quanto às saídas da empresa com CFOP 9.926 - desmembramento ou formação de Kits - não constituíram com exatidão o seu propósito. Diz ser fato, contudo, não restou no demonstrativo relativo ao remanescente nenhuma delas. Observa que querer olhar agora para a lista expurgada lhe parece meio despropositado, já que o Autuado entendeu indevido o procedimento, solicitando a retirada e a obteve, que seguem em anexo.

Afirma que a nulidade pretendida fica prejudicada em face de todas as correções supra informadas. Assinala que tudo que foi posto na manifestação defensiva foi detalhadamente considerado e, quando foi o caso, devidamente acatado.

Afirma que está saneado o processo em condições de ir para julgamento.

Arremata destacando que, após os ajustes e correções realizados nos demonstrativos de suporte da infração, a exigência fiscal remanesce no valor de R\$ 234.979,02, conforme os demonstrativos que diz anexar aos autos.

Conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte no valor de R\$ 234.979,02, consoante demonstrativo acosta às fls. 55 a 60 e CD a fl. 60v.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fl. 61, o Autuado não se manifesta nos autos.

VOTO

Inicialmente cabe enfrentar a preliminar de nulidade suscitada pelo impugnante, sob a alegação de que ocorreu cerceamento ao seu direito de ampla defesa e por ofensa ao princípio da verdade material pelo fato de não se saber ao certo o que está sendo cobrado.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que não deve prosperar a pretensão do Impugnante, haja vista que, embora, de fato, tenham sido constados pelo Defendente alguns equívocos no levantamento fiscal, estes foram devidamente corrigidos pelo Autuante, e que, refeito o levantamento com a exclusão dos equívocos, ao final foi entregue

cópia ao sujeito passivo concedendo o prazo regulamentar de dez para manifestação.

Logo, resta patente nos autos a busca pela verdade material, ante as intervenções do Autuante ao proceder às informações fiscais acolhendo as alegações comprovadas pela Defesa e aperfeiçoando o lançamento. Tanto é assim, que o Autuado articulou plenamente sua peça defensiva apontando suas discordâncias com desenvoltura e objetividade dos pontos que entendeu pertinentes.

Em suma, ante o expedito verifica-se que não ocorreria qualquer ofensa aos princípios do devido processo legal, da motivação da legalidade da ampla defesa e da busca da verdade material, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos que foram aperfeiçoados consoante contraditório instalado e eliminados os equívocos apontados e comprovados pelo Impugnante. Observo ainda que, o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, que pudessem inquinar de nulidade as infrações do presente lançamento.

Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade suscitada.

Quanto à solicitação para realização de diligência pleiteada pela Defesa, indefiro o pedido com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, por entender que, além de se tratar de fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que estejam na posse do requerente e cuja prova ou sua cópia simplesmente poderia ter sido por ele juntada aos autos e por ser desnecessária em vista de outras provas produzidas e já coligidas nos autos, considero suficientes para a formação da convicção dos julgadores sobre a lide os elementos de prova já contidos nos autos.

No mérito o Auto de Infração em epígrafe, imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento de ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, nos exercícios de 2019 e 2020, conforme demonstrativos acostados às fls. 08 e 09 e CD a fl. 10.

Em sua última manifestação o Autuado voltou a ponderar o erro de identificação do correto tipo de documento fiscal arrolado no levantamento e a do efetivo erro constatado pela fiscalização sem comprovar onde, efetivamente, não foi tributada a operação se na EFD ou se na própria NFC-e. Apresentou também o Autuado, por amostragem, planilha, fls. 44 a 46, lista de mercadorias sujeitas à Substituição Tributária, incluídas indevidamente no levantamento fiscal, pugnando pela exclusão dessas e de todas mercadorias nessa condição e incluídas no levantamento fiscal. Revelou que o Autuante acatou a retirada das operações com o CFOP 5.926 do levantamento fiscal que se referem formação de kit interna, no entanto, não lhe foi entregue cópia do novo demonstrativo elaborado pelo Autuante.

Em suma, esses foram os questionamentos remanescentes da Defesa.

Em sua última informação o Autuante esclareceu que o documento fiscal é formatado para conter o valor do imposto em destaque, entretanto, explicou que a apuração dos valores ocorre mensalmente pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, e que a ausência do dado valorado no campo próprio da EFD significa a não computação do valor do imposto, ainda presente no documento em papel. Explicitou à fl. 53, todos os itens apontados como integrantes do Anexo 1, nos exercícios de 2019 e 2020 do RICMS-BA/12, identificando e discriminando os itens retirados do levantamento fiscal por serem isentos ou enquadrados na Substituição Tributária, cujo demonstrativo ajustado e corrigido acostou às fls. 55 a 60, e CD à fl. 60v, reduz o valor do débito para R\$ 234.979,02, cuja cópia integral foi entregue ao Impugnante, conforme se verifica na Mensagem DT-e, acostada à fl. 61. O Autuado não se manifestou no prazo regulamentar.

Depois de examinar os elementos que emergiram do contraditório, constato que o demonstrativo elaborado pelo Autuante e acostado às fls. 55 a 60, e CD á fl. 60v, contempla todas as correções e ajustes decorrentes das alegações pertinentes e comprovadas carreadas pela Defesa.

Verifico também a pertinência da exclusão do levantamento fiscal, levada a efeito pelo Autuante, das operações de CFOP 9.926, por se tratar de documentos fiscais internos destinados a formação de kits.

Ao analisar o demonstrativo de apuração elaborado pelo Autuante que resultou na exação fiscal ora em lide, constato que não assiste razão ao Autuado, ao aduzir a falta de identificação do efetivo erro cometido que resultou na exigência apurada, por não comprovar no demonstrativo onde a empresa não tributou. Eis que, o demonstrativo elaborado pelo Autuante explicita de forma minudente cada operação identificando a Nota Fiscal, o CFOP, a NCM e a discriminação da mercadoria e o valor do ICMS não debitado pelo Autuado. Logo, se afigura facilmente identificável pelo Autuado em cotejo da operação elencada no levantamento fiscal e o correspondente registro em sua EFD. Mesmo assim, a Defesa não apontou qualquer divergência entre o apurado pela fiscalização e efetivo registro em sua EFD.

Pelo acima expedito, acolho o demonstrativo elaborado pelo Autuante.

Assim concluo pela subsistência parcial da Infração 01, no valor de R\$ 234.979,02.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206958.0008/21-3, lavrado contra **SOUTO DIAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o Autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 234.979,02**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “a”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 04 de abril de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA